



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.029 - RJ (2010/0184921-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE (RECURSOS ESPECIAIS 1.107.201/DF E 1.147.595/RS). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Por determinação do Supremo Tribunal Federal, devem ser suspensos os processos que dizem respeito ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos “Bresser, “Verão”, “Collor I” e Collor II”, em cadernetas de poupança, providência a ser adotada na origem, em virtude do julgamento já ocorrido nesta Corte, sob o rito dos recursos repetitivos.

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.029 - RJ (2010/0184921-8)

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES
 MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA JOSÉ NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO em face de decisão desta relatoria que, por entender incidente no caso dos autos a determinação da Suprema Corte pela suspensão dos processos em que se discutam expurgos inflacionários relacionados a contas-poupança, determinou a devolução dos autos à origem, para que lá aguardem o pronunciamento do STF.

Irresignados, os agravantes aduzem a insubsistência do julgado, ao argumento de que, no caso em tela, discute-se apenas a ausência de documento indispensável à petição inicial, bem como o ônus da prova de fato constitutivo de direito, razão pela qual não incide a determinação do STF, uma vez que as referidas questões tangenciam o mérito.

Requereram seja reconsiderada a decisão agravada, determinando-se o regular processamento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.029 - RJ (2010/0184921-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, apesar de a argumentação dos agravantes firmar-se no sentido de que a discussão posta no recurso especial manejado pela ora agravada não diz respeito ao mérito, tratando unicamente de questão processual, verifica-se que a assertiva não condiz com as razões expostas na peça recursal.

Efetivamente, em que pese conter discussão meramente processual, o recurso não ataca apenas tal questão, havendo tópico específico acerca do índice a ser adotado em janeiro de 1989, matéria inegavelmente respeitante ao mérito, devendo a demanda, portanto, submeter-se à suspensão tratada na decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos:

"Vistos etc.

Nos casos em que se discute recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos “Bresser”, “Verão”, “Collor I” e Collor II”, em cadernetas de poupança, a e. 2ª Seção desta Corte, em sessão do dia 25 de agosto de 2010, no julgamento dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, por decisão unânime, consolidou o entendimento no sentido de que:

1- A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2- É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3- Quanto ao **Plano Bresser** (junho/1987), é de **26,06%**, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4- No que concerne ao **Plano Verão** (janeiro/1989), é de **42,72%**, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5- No que refere-se ao **Plano Collor** (março/1990), é de **84,32%** fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz% 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6- Quanto ao **Plano Collor II**, é de **21,87%** o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n.294, de 31.1.1991, convertida na Lei 8.177/91.

Ademais, o banco depositário, ao conservar o capital pertencente ao agravado, obteve lucro em detrimento da perda acarretada ao mesmo, incorrendo na prática de ilícito extracontratual, razão pela qual os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, **in casu**, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado, conforme inteligência da súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, de acordo com as diretrizes firmadas no art. 543-C, §§7º e 8º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, para observância do disposto no julgamento dos recursos repetitivos.

Nesse sentido: Ag n. 1205086/SP, 3ª Turma, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 1º/07/2011; AgRg no Ag n. 1160652/SP, 3ª Turma, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 31/05/2011; Ag n. 1391788/RJ, 3ª Turma, Min. Massami Uyeda, DJe de 30/06/2011; Ag n. 1303949/RS, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2011; Ag n. 1412983/RJ, 4ª Turma, Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1º/07/2011.

Destaque-se que a presente decisão, não contraria a determinação emanada do C. STF que determinou a suspensão dos processos que versem sobre a matéria (RE 591.797/SP e 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; e AI 754.745/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), o que deverá ser observado pela Corte de origem.

Devolvam-se os autos ao Tribunal a quo, com a devida baixa nesta Corte" (e-STJ fls. 557/559).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0184921-8

AgRg no
Ag 1.360.029 / RJ

Números Origem: 200651010034950 201002010116498

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S) EDUARDO CHAVES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S) EDUARDO CHAVES
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.